



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073125-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é paciente ALEXANDRE DA SILVA SANTOS e Impetrante ANA CAROLINA PRENZIER SANTOS MOMMA, Interessados GILMAR BAPTISTA DE LIMA e FERNANDO BAPTISTA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2073125-93.2025.8.26.0000

Impetrante: Ana Carolina Prenzier Santos Momma

Paciente: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Jacupiranga

Voto nº 8.752

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar *in casu*. Não acolhimento. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Paciente multirreincidente, que ostenta maus antecedentes e desconta pena em regime aberto. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Ana Carolina Prenzier Santos Momma* em favor de ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500544-49.2025.8.26.0385, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga.

Segundo narra a impetração, em 27/01/2025, acolhendo representação da d. Autoridade Policial, o i. Magistrado *a quo* decretou o encarceramento do paciente nos autos do Pedido de Prisão Preventiva de origem (fls. 66/70, respectivos), em trâmite apensados ao Inquérito Policial de nº 1500556-79.2024.8.26.0294, onde se apura a suposta prática dos delitos de furto qualificado e associação criminosa; cumprimento do mandado de prisão respectivo aos 29/01/2025 (fls. 76/77, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*Com as devidas vênias ao entendimento exarado, não estão preenchidos os requisitos do art. 312, do Código Penal, em especial, quanto aos indícios mínimos de Autoria*”. Aduz, ainda, que “*No relatório investigativo apenas os demais averiguados: Gilmar Baptista de Lima e Fernando Baptista de Lima são filmados pela câmera de segurança*”, bem como que “*No mesmo relatório, APENAS CONSTA A 'parte da mão do motorista*

(possivelmente ALEXANDRE) segurando um dos pacotes de fraldas”. Por fim, assevera que “*não há multireincidência em crimes patrimoniais*” e que “*Trata-se de suposto delito sem violência ou grave ameaça, cuja pena não ultrapassa o requisito legal, de paciente com residência fixa na Comarca e ocupação lícita*”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/05).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 44/47).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 54/58).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da manifestação do *Parquet* (fls. 51/55 na origem), “*no dia 21 de fevereiro de 2024, no período da tarde, na Rodovia Régis Bittencourt, km 566, sentido Sul, Barra do Turvo/SP, indivíduos subtraíram parte da carga que era transportada por veículo acidentado, conforme consta do Boletim de Ocorrência n. CM6641-1/2024 (n. 1500556-79.2024.8.26.0294). A partir de investigação (fls. 09-13), identificou-se que os averiguados GILMAR e FERNANDO realizavam a subtração de parte da carga e efetuaram o transbordo para um veículo Chevrolet Corsa, de cor prata (placa de identificação coberta no momento do crime) o qual foi posteriormente localizado e identificado pela placa AKDIE57, registrado em nome de ALEXANDRE (Xande), o qual, conforme vídeo anexo é observado como possível terceiro integrante na condução do referido veículo.*

Na apuração desse delito, foi expedido e cumprido um mandado de busca e apreensão na residência dos averiguados (autos n. 1500845-12.2024.8.26.0294), todavia, nada foi encontrado. Considerou-se que os investigados atuam há tempo nesse tipo de delito, desse modo conseguem rapidamente destinar a res furtiva a receptadores, imediatamente após a consumação do delito.

Posteriormente, em 19 de abril de 2024, na Rodovia Régis Bittencourt, km 558, sentido norte, Rio Vermelho, Barra do Turvo/SP, ocorreu um

acidente com o veículo carreta QHH7167 atrelada ao caminhão trator QJT5217, quando alguns indivíduos surgiram no local, estouraram o compartimento de carga e subtraíram a carga ora transportada (BO FP3032-1/2024). Foi apurado que o veículo Chevrolet Corsa, de cor prata, placa AKD1E57, também foi utilizado nesse delito.

Em ulteriores diligências, apurou-se que ALEXANDRE possui diversas anotações por crimes contra o patrimônio e, conforme Registro Digital de Ocorrência GO9800-1/2023, o investigado foi capturado por condenação no processo criminal 1500342-64.2019.8.26.0294 (Crime do art. 180 – CP), e está sob medida cautelar desde o dia 24 de novembro de 2023 após progredir para o regime aberto. Portanto, observa-se que os fatos investigados por este setor ocorreram após a soltura de ALEXANDRE.

Concluiu-se que ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, GILMAR BAPTISTA DELIMA e FERNANDO BAPTISTA DE LIMA vêm atuando em associação criminosa para a prática de delitos patrimoniais (furtos de cargas).

(...)

Não bastasse a gravidade concreta dos fatos, os elementos dos autos revelam que os investigados fazem do crime o seu meio de vida.

Especialmente no que tange à ALEXANDRE, anota-se que processo n. 1500342-64.2019.8.26.0294, em que fora condenado pelo cometimento do delito de receptação, estando em cumprimento de pena em regime aberto (autos n. 0001786-90.2023.8.26.0158), cuja previsão de término é 19 de outubro de 2026”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste writ.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313

do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, ex vi do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*No que tange ao investigado ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, o periculum libertatis é evidenciado pelo evidente risco à garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando sua multireincidência específica em crimes patrimoniais e o fato de que os delitos foram praticados enquanto cumpria pena em regime aberto (autos n. 0001786-90.2023.8.26.0158), demonstrando que benefícios penais mais brandos são insuficientes para prevenir a prática delitiva.*

(...)

Ainda, quanto à condição de admissibilidade, verifica-se que os investigados cometeram, em tese, os crimes previstos nos artigos 155, §4º e 288 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 04 (quatro) anos, na forma do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

(...)

Ante o exposto: 1) Decreto a prisão preventiva de Alexandre da Silva Santos, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I do CPP” (fls. 67/69 da origem).

In casu, conquanto os delitos em testilha não tenham sido obrados mediante violência ou grave ameaça, verifica-se que o paciente é **multirreincidente** e ostenta **maus antecedentes** em crimes patrimoniais (fls. 56/61, origem); para além, teria cometido os delitos em questão **durante o cumprimento de reprimenda em regime aberto**, notadamente em prisão-albergue domiciliar (autos nº 1500342-64.2019.0294 - PEC nº 0001786-90.2023.8.26.0158). Também se vê investigado pelo crime de **associação criminosa**, delito, em tese, de elevada gravidade. Tais circunstâncias não recomendam a sua soltura, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal, e, em verdade, revelam a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*Dessa forma, justifica-se a imposição e manutenção da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (STJ, AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25/05/2021).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora